



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 25/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0009.009497/2017-06

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 499/2017/ZETA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: DER/RO

OBJETO: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições e Transportes de Agregados para serviços de Recuperação, em CBUQ, da RO-471, no trecho: BR-364 / Ministro Andreazza.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** (0643708), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para análise e parecer dos recursos interpostos.
3. Instruem os autos o Pregão Eletrônico nº **499/2017/ZETA/SUPEL/RO**.
4. Foram apresentadas as contrarrazões pela empresa **E. DE FREITAS - ME** (0643708).

2. ADMISSIBILIDADE

5. A Recorrente interpôs recurso administrativo e as respectivas razões, através do Sistema *Comprasnet*, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.
6. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

7. A recorrente contesta a habilitação da empresa **E. DE FREITAS – ME** para o Grupo 01, afirmando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica inaceitável, pois não foi comprovada a entrega do material, e muito menos o transporte do mesmo.
8. Aponta ainda que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no dia 01/11/2017, sendo incompatível com o Atestado de Capacidade Técnica que foi expedido em 10 de maio de 2017.
9. Alega ainda que, em razão da empresa não ser mineradora (extratora), teria que comprovar a entrada do material no estoque, já que se trata de uma empresa comercializadora.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA E.F DE FREITAS – ME

10. Afirma a recorrida que as alegações da recorrente não devem prosperar, tendo em vista que comprovou possuir capacidade técnica para fornecer o objeto licitado. Aduz que cumpriu de forma satisfatória todas as exigências do Edital.

11. Cita ainda diversos julgados sobre o entendimento do TCU a respeito da capacidade técnica, pugnando que o entendimento da recorrente implicaria mais despesas ao erário.

12. Salaria que não há a obrigação de comprovação de estoque, tendo em vista que tal exigência não está prevista no Edital.

13. Pede pelo indeferimento do recurso.

5. DECISÃO DA ZETA

14. Examinados os pontos arguidos na peça recursal, a Comissão opina pelo conhecimento dos recursos, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos formais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa **A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, INABILITANDO** a empresa E.F DE FREITAS - ME (0643717).

6. DO PARECER

15. Constatado o preenchimento dos pressupostos recursais, passamos a analisar o mérito do recurso.

16. Protesta a recorrente a habilitação da empresa E. DE FREITAS – ME para o Grupo 01, afirmando que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica inaceitável, pois não foi comprovada a entrega do material, e muito menos o transporte do mesmo. Questiona ainda que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no dia 01/11/2017, sendo incompatível com o Atestado de Capacidade Técnica que foi expedido em 10 de maio de 2017.

17. Alega ainda que a empresa teria que comprovar a entrada do material no estoque, já que se trata de uma empresa comercializadora.

18. Inicialmente, ao se analisar a documentação produzida durante a condução da licitação, percebe-se que, no momento do recebimento da documentação de habilitação, o Pregoeiro constatou que o Atestado de Capacidade Técnica enviado pela recorrida possuía conteúdo genérico, não dispondo das informações exigidas pelo item 14.3.4, alínea 'a', do Edital:

a) Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível **EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93;

18. Diante desse cenário, e, amparado pelo permissivo do art.43, §3º^[1], da Lei Federal 8.666/93, o Pregoeiro solicitou que a empresa recorrida enviasse notas fiscais ou outro documento hábil a complementar a informação constante no Atestado apresentado.

19. Em atendimento ao solicitado pelo Pregoeiro, a recorrida encaminhou o documento de nº 0643571, consistindo em duas notas fiscais referentes a outros fornecimentos e uma documento afirmando que a empresa não possui a via da nota fiscal do fornecimento que originou o Atestado, de maneira que necessitaria de um prazo maior para solicitar a segunda via do mesmo junto à SEFAZ.

20. Consequentemente, a recorrida não obteve êxito em complementar as informações do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, havendo omissão de quais foram os materiais fornecidos, a quantidade e ainda o prazo do fornecimento. Em que pese o envio de duas notas fiscais, as mesmas não dizem respeito ao Atestado fornecido, não sendo possível considerá-las para fins de habilitação.

21. Logo, não foi atendida a exigência de capacidade técnica, de maneira que a recorrida não pode permanecer habilitada. Nesse diapasão, o TCU já delimitou de forma elucidativa sobre a necessidade de

realização de diligência em caso de dúvida sobre a autenticidade de documentos, conforme o seguinte julgado:

ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**

22. Já no que diz respeito ao apontamento da necessidade de estoque, não merece prosperar, tendo por base que não há qualquer estipulação nesse sentido no Instrumento Convocatório.

7. CONCLUSÃO

23. Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Por todo o exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO** da decisão do Pregoeiro, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da empresa **A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, no sentido de **INABILITAR** a empresa **E.F DE FREITAS - ME**.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Caio Saldanha da Silveira

Matrícula 300132401

OAB/RO 6392

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

[1] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 19/01/2018, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI, Chefe de Setor**, em 19/01/2018, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caio Saldanha da Silveira, Assessor(a)**, em 19/01/2018, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0661769** e o código CRC **E5E86F66**.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 499/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.009497/2017-06

OBJETO: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições e Transportes de Agregados para serviços de Recuperação, em CBUQ, da RO-471, no trecho: BR-364 / Ministro Andreazza

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 018/GAB/SUPEL/RO, de 02 de junho de 2017, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

Alega a recorrente que o atestado apresentado pela Empresa habilitada não pode ser aceita, visto que a mesma não demonstra quantitativos e detalhamento dos materiais que foram entregues. Alega ainda que a Nota Fiscal referente a tal atestado tem emissão, posterior a emissão da nota fiscal. Alega ainda que a Recorrida não é mineradora (extratora), e sim apenas uma Empresa comercializadora.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Alega em sua contrarrazão que a mesma atendeu todas as exigências realizadas no termos do Edital. A recorrida demonstra em sua peça recursal, através de citações de mandados de segurança, que a exigência de quantitativos nos atestados restringiria a participação de licitantes, bem como a possibilidade da Administração pública conseguir a proposta mais vantajosa.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

VGJ /ZETA



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:

A Recorrida no dia do certame, encaminhou em seus documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica emitido pela Empresa Cascalheira Primavera Ltda - ME, sendo que tal documento em seu escopo, **apresentou informações genéricas**, sendo que a única informação que poderia ter algum vínculo com o certame seria o "material de Construção". Este Pregoeiro usando-se do poder da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 solicitou que a Recorrida encaminhe-se notas fiscais ou documentos equivalentes que descrevesse quais materiais foram efetivamente entregues e se os mesmos teriam compatibilidade com o objeto licitados, que nesse caso, seriam "britas".

Ato contínuo, em atendimento a solicitação deste Pregoeiro a Recorrida encaminhou nota fiscal emitida pela Empresa Cascalheira Primavera Ltda - ME, com objeto compatível com o licitado, porém, com emissão posterior ao atestado de capacidade técnica. É público e notório, que para se emitir um atestado de capacidade técnica, os serviços já tem que ter sido executados, portanto, obedecendo um ordem cronológica, a nota fiscal tem que ter data de emissão anterior a data do atestado de capacidade técnica. Diante do exposto, tal nota fiscal não serve para comprovar a veracidade das informações prestadas no atestado de capacidade técnica. Registra-se ainda que a Recorrida encaminhou outra nota fiscal, que foi desconsiderada por este Pregoeiro, já que na sua descrição sua incompatibilidade com o certame esta evidente.

Diante do exposto, a diligência nesse caso, foi infrutífera, visto que a Recorrida não comprovou através de documentos a veracidade das informações prestadas, portanto, o atestado encaminhado para o certame não atendeu as exigências estabelecidas no subitem 14.3.4 alínea "a" do Edital, no que se refere ao desempenho pertinente e compatível em características com o objeto licitado:

14.3.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) ***Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93;***

Partindo dessa premissa, cito o ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário que em seu preâmbulo diz:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-019.851/2014-6

Natureza: Representação.

Órgão: Centro de Inteligência do Exército – CIE.

VGJ /ZETA



Interessada: empresa Órion Telecomunicações, Engenharia Ltda., CNPJ 01.011.976/0001-22.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

No recurso apresentado a Recorrente informa que no atestado apresentado pela recorrida, tal documento não apresenta os volumes entregues. Nesse caso, informo à Recorrente que não foi exigido em momento algum comprovação de quantidade de material entregue, que somente seria exigido, em objetos de alta complexidade ou grande vulto, que não é o caso. Em certames que são exigidos a comprovação de quantidade, a mesma deveria ser especificada no Edital através de percentual ao limite máximo de 50% desde que justificado.

A recorrida aponta ainda que a Recorrida não é minerado (extratora) e que a mesma teria que comprovar os materiais em estoque. Cumpre destacar que tais alegações não merecem prosperar, já que a Recorrida tem em seu objeto a atividade secundária o "comércio varejista de materiais de construção em geral" (CNAE 4744.0-99) informação esta disponível em seu cadastro nacional de pessoa jurídica. É válido informar que para participar do certame não é obrigatório que a Empresa seja extratora de britas, já que o material em questão pode facilmente ser adquirido ou entregue por lojas de materiais de construção em geral.

Quanto a alegação de que a Recorrida deveria comprovar que os materiais

VGJ /ZETA



estariam em estoque, beira o absurdo, já que tal situação em momento algum foi exigido no Edital, portanto, não cabe a Recorrente dizer o que deve e o que não se deve comprovar no certame, tão pouco criar regras não previstas.

V – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "**a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** *nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu, DECIDE em reformar a DECISÃO INICIAL onde HABILITOU a Empresa E.F DE FREITAS - ME, tornando-a INABILITADA para o presente certame, portanto, julgando como PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela Empresa A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.*

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

VALDENIR GONÇALVES JUNIOR
Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300055985

VGJ /ZETA

■ **Volta de Fase / Ata Complementar**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão nº 4992017

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições e Transportes de Agregados para serviços de Recuperação, em CBUQ, da RO-471, no trecho: BR-364 / Ministro Andreazza, conforme especificações deste Termo de Referência.

Data de abertura inicial: 30/11/2017 11:00 (horário de Brasília)

Justificativa para retorno de fase: (Aceitação)

Conforme ata de julgamento de recursos disponibilizado nos meios legais, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica desta SUPEL como acatado pela autoridade superior.

Caracteres restantes:

Reagendamento da Sessão Pública

Data: (dd/mm/aaaa) **Hora:** : (hh:mm)

Confirmar Volta de Fase Cancelar Limpar

Complementar

NTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Atualizar Fase

Aceitação



Seja realizar a volta de fase.
Clique sobre a descrição do item.

Descrição do Item	Treatmento	Aplicabilidade
Diferenciado	Decreto 7174	

GRUPO 1

- I: Participação Exclusiva de ME/EPP
- I: Exigência de subcontratação de ME/EPP
- II: Cota para participação exclusiva de ME/EPP

Atualizar Fase

Mensagem da página da web

Volta de Fase efetuada com sucesso.

OK

Encerrado

Situação